



Informativo de decisões do TRE/SE nº 1/2022.

Informativo de decisões selecionadas – período: janeiro a março de 2022.

Índice

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600006-31.2021.6.25.0029 – Prestação de contas – Eleições 2020 – ausência de abertura de conta e de apresentação de extratos bancários – desaprovação das contas.....	2
Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600415-92.2020.6.25.0012 – Prestação de Contas – Eleições de 2020 – locação de veículo automotor – limite de gasto – extrapolação.....	6
Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600047-49.2021.6.25.0012 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – irregularidades – ausência de gravidade – aprovação com ressalvas.....	9
Acórdão no Agravo 0000071-75.2015.6.25.0000 – Recursos do Fundo Partidário – penhora – possibilidade – limitações.....	14
Acórdão no Recurso Criminal Eleitoral 0600067-37.2021.6.25.0013 - Denúncia – ausência da descrição clara e especificada da conduta imputada a denunciado – inépcia.....	17

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CONTA BANCÁRIA

SUBTEMA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600006-31.2021.6.25.0029 – Prestação de contas – Eleições 2020 – ausência de abertura de conta e de apresentação de extratos bancários – desaprovação das contas

DESTAQUE

“É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleições e art.8º § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento a recurso interposto contra sentença de Juízo Zonal que declarou não prestadas contas de campanha de candidata não eleita à Câmara Municipal nas eleições 2020.

Inicialmente, o Relator, Juiz Gilton Batista Brito, ressaltou que cumpre às candidatas e aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, terminada a eleição, apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, com escopo de verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida.

Salientou que as contas da candidata recorrente foram julgadas não prestadas pelo Juízo *a quo* porquanto, embora notificada para sanar irregularidades, ela permaneceu inerte, não respondendo as impropriedades

apontadas. Segundo o Relator, o Juízo de 1º grau entendeu não haver elementos mínimos que permitissem a análise das contas apresentadas.

Após transcrever os fundamentos da sentença combatida, o Relator informou que a candidata alegou desistência da sua candidatura tacitamente, *“pouco tempo após o registro da sua candidatura, ainda no início do período em que restaram permitidas as propagandas eleitorais”*, tendo se afastado da atividade político-partidária em razão da COVID-19, por se enquadrar no chamado ‘grupo de risco’.

Explicou que a recorrente deixou de abrir as contas de campanha e não realizou nenhum gasto eleitoral. Prosseguiu ressaltando que, segundo ela, as contas somente foram prestadas em razão da obrigatoriedade de sua apresentação e que *“a não abertura de conta bancária não possui o condão de afetar a sua confiabilidade vez que, como dito, outros elementos - os quais já haviam sido levados ao conhecimento do Juízo a quo - corroboram com a afirmação de que não houve nenhuma movimentação financeira e, portanto, a simples ausência de abertura de conta bancária não possui o condão de levar a desaprovação das contas, tampouco a serem julgadas como “não prestadas”, mormente quando foram efetivamente prestadas.”*

Em seguida, o relator transcreveu o disposto no artigo 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, bem como o disposto no artigo 8º de tal resolução.

Esclareceu que a alegação de desistência tácita da candidatura não condiz com a norma prevista no § 4º do aludido artigo 8º, porquanto não houve uma renúncia ou desistência formalizada junto ao cartório eleitoral para fins de substituição da candidatura e que *“não assiste razão à recorrente ao afirmar que teve baixa votação e, portanto, seria uma prova da desistência de sua candidatura”*.

Destacou, ainda, existirem no município de Carira/SE agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Estado de Sergipe, não incidindo no caso em análise a segunda ressalva prevista no § 4º citado e que a obrigação prevista no § 2º do artigo 8º da multicitada resolução determina que a obrigação de abertura de conta específica deve ser *“cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no §4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução”*.

Apontou inexistir, nos autos, informação de que a candidata se enquadrava nas exceções previstas no § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/19, *“quais sejam: em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ou cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.”*

Assinalou que *“a conta bancária possibilita à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, sendo obstada na espécie diante da ausência de abertura da referida conta e consequente apresentação de extratos bancários”*.

Registrou, também, que, por consequência, *“uma vez não aberta a conta bancária durante todo o período eleitoral, de igual forma, restam ausentes os extratos consolidados do período de campanha, os quais são exigidos pelo art.53, II, ‘a’, da Resolução TSE nº 23.607/2019”*. Lembrou que a ausência de extrato bancário englobando todo o período de campanha é falha insanável, sendo a jurisprudência nesse sentido.

Concluiu, nesse diapasão, que a aludida irregularidade *“compromete sobremaneira a esmerada análise da movimentação financeira da prestadora, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe e não sendo possível*

aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade". Citou jurisprudência sobre o tema.

Não obstante, afirmou que, consoante jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por se tratar de candidata, o pronunciamento do caso em exame deve se ajustar à desaprovação das contas, pois não pode "*se impingir uma pena capital à interessada, uma vez que, declarando-se as contas como 'Não Prestadas', jamais a pessoa física candidata teria como corrigir a ausência de abertura de contas bancárias de eleições pretéritas, para conseguir seus respectivos extratos, de sorte que jamais iria obter a declaração de regularidade de sua situação eleitoral*".

Com essas considerações, acompanhando a manifestação ministerial, as integrantes e os integrantes da Corte eleitoral sergipana desaprovaram as contas de campanha da recorrente.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral 0600006-31.2021.6.25.0029, julgamento em 26/01/2022, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/01/2022. Confira [inteiro teor](#).

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULO

SUBTEMA

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600415-92.2020.6.25.0012 – Prestação de Contas – Eleições de 2020 – locação de veículo automotor – limite de gasto – extrapolação

DESTAQUE

“(...) Nos termos do art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o aluguel de veículos automotores não pode superar o percentual de 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados. (...) No caso concreto, embora o prestador de contas tenha gastado, durante a campanha eleitoral, a quantia total de R\$ 4.978,00 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), o que lhe permitiria despende o montante de R\$ 995,60 (novecentos e noventa e cinco reais, sessenta centavos) com locação de veículo, foi empregada em despesa dessa natureza a importância de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) de recursos do FEFC, ocorrendo um excesso de gasto no valor de R\$ 404,40 (quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), que corresponde ao percentual de 8,09% do total da receita auferida, inviabilizando, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...)”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

As integrantes e os integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negaram provimento a recurso para manter sentença que desaprovou prestação de contas de candidata à Câmara Municipal nas Eleições 2020.

Após admissibilidade do recurso, o Relator, Juiz Carlos Krauss de Menezes, afirmou que as contas foram desaprovadas em razão de a despesa com locação de veículo ter ultrapassado o limite de 20% do total de gastos de campanha declarados. Para tanto, citou trecho da sentença combatida.

Em seguida, destacou estar o assunto disciplinado no artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, transcrevendo seu teor. Afirmou ter restado incontroversa a realização de despesa relativa à locação de veículo.

Quanto aos gastos de campanha pontuou: *“revelam os demonstrativos contábeis IDs 11352214 e 11352169, que este importou em R\$4.978,00 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), de sorte que a despesa com locação de veículo, de acordo com o dispositivo legal citado, poderia ser de, no máximo, R\$ 995,60 (novecentos e noventa e cinco reais, sessenta centavos). Como o prestador de contas gastou R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), houve um excesso com esse tipo despesa no valor de R\$ 404,40 (quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), o que constitui uma irregularidade”*.

Afirmou, por outro lado, que a recorrente alegou que a despesa total de sua campanha teria sido, em verdade, de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), considerando que o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), correspondente ao gasto estimável com advogado e contador, não integrava o limite de gasto de campanha e que, por tal motivo, *“o valor excedente com a despesa de locação de veículo seria de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o que representaria 4,5% do total de despesas contratadas, permitindo assim a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas”*.

Sob esse aspecto, o Relator esclareceu que a receita total auferida é que foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não a despesa, e que, em relação ao gasto com advogada(o) e contadora(o), apesar de não estarem sujeitas a limites de gastos específicos, não significa dizer que tais dispêndios não integram o limite geral de gasto de campanha. Transcreveu o disposto no § 5º do art. 4º e incisos do art. 5º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalvou, ainda, que “*caso não integrasse a despesa total de campanha o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), este deveria ser excluído do montante de R\$ 4.978,00 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais) e não acrescentado, como fez (...), circunstância que aumentaria para R\$ 544,40 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) o valor excedido com a locação de veículo*”.

Registrou, também, que a irregularidade “*não causou óbice algum ao exame das contas por esta Justiça, sequer conduzindo a um juízo pela inconfiabilidade dos escritos contábeis, uma vez que apenas se tratou de inobservância de limite estipulado para realização de gasto*”.

Não obstante, entendeu que a falha consistia em uso irregular de recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) correspondente a 8,09% do total da receita auferida pela prestadora de contas, motivo pelo qual sustentou ser inviável aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo, portanto, possível aprovar as contas com ressalvas. Citou decisões deste TRE nesse sentido.

Ante o exposto, as integrantes e os integrantes do TRE/SE da Corte eleitoral sergipana votaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso para manter na íntegra a sentença que desaprovou as contas da recorrente.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600415-92.2020.6.25.0012, julgamento em 25/01/2022, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/01/2022. Confira **inteiro teor**.

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

SUBTEMA

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600047-49.2021.6.25.0012 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – irregularidades – ausência de gravidade – aprovação com ressalvas.

DESTAQUE

“(...) A inobservância da data de entrega das contas finais à Justiça Eleitoral é reputada causa para anotação de ressalva, pois revela o descumprimento de norma eleitoral que não afeta, no mérito, o exame das contas. (...) O recebimento do valor irrisório de R\$ 4,00, sem a devida identificação do doador, não deve levar à desaprovação das contas (...)”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Colegiado do TRE/SE deu provimento a recurso interposto contra sentença que julgou desaprovação contas de campanha de agremiação partidária, para reformar a decisão zonal e aprovar as contas com ressalva, sem prejuízo do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado Recursos de Origem Não Identificada (RONI).

O Relator, Juiz Carlos Krauss de Menezes, primeiramente, enfatizou o preenchimento das condições de admissibilidade e a existência de elementos suficientes para julgar as contas.

Apontou ter a unidade técnica emitido parecer pela desaprovação das contas em razão da ausência de apresentação das contas parciais, pela

intempestividade na entrega das finais e pelo recebimento de R\$ 4,00 (quatro reais) de origem não identificada.

Dito isso, passou ao exame das irregularidades supramencionadas.

Em relação à ausência do registro das informações na prestação de contas parciais, o juiz Relator destacou inexistir prejuízo à regularidade ou à análise das contas como um todo, porquanto essa carência foi devidamente preenchida na prestação de contas final. Concluiu, portanto, que tal vício comporta aplicação de ressalva.

No que concerne à intempestividade na entrega das contas finais, apontou que *“extrai-se dos autos que o órgão partidário apenas entregou a prestação de contas finais no dia 15.03.2021, ou seja, fora do prazo fixado pelo mencionado artigo. Apesar de se tratar de uma infração, a inobservância da data de entrega das contas finais admite aplicação de ressalva, pois revela o descumprimento de norma eleitoral que não afeta, no mérito, o exame das contas”*.

Em relação ao recebimento de recursos de origem não identificada, afirmou que: *“No parecer técnico conclusivo foram detectadas duas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, no valor total de R\$ 4,00 (quatro reais), impossibilitando a aferição da identidade dos doadores”*.

Ato contínuo, transcreveu o artigo 32, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que qualifica a falta ou a identificação incorreta de doadora ou de doador ou de contribuinte como recurso de origem não identificada.

Afirmou, ainda, que tal irregularidade representa falha que autoriza a desaprovação das contas, mas que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e insignificância para a aprovação das contas de campanha com ressalvas quando o valor total das irregularidades for de até 10% do montante de recursos

arrecadados em determinada campanha ou quando for de até R\$ 1.000 (mil) Ufir – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Citou, para tanto, julgados daquela Corte Superior Eleitoral.

Ponderou que “No caso, o valor apontado como irregular é considerado irrisório por ser inferior a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e, ademais, inexistem nos autos elementos que comprovem a má-fé do recorrente. Nesse viés, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, nos termos da jurisprudência deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, as contas devem ser aprovadas com a devida ressalva, haja vista a representatividade da falha identificada”.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, votaram as integrantes e os integrantes do TRE/SE pelo provimento do recurso e aprovaram com ressalvas as contas de campanha, sem prejuízo de recolhimento do valor considerado RONI ao Tesouro Nacional.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600047-49.2021.6.25.0012, julgamento em 24/02/2022, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 04/03/2022. Confira [inteiro teor](#).

TEMA: PROPAGADA PARTIDÁRIA

SUBTEMA

Acórdão na Propaganda Partidária nº 0600048-36.2022.6.25.0000 - Propaganda Partidária – veiculação – requerimento – pressupostos atendidos – deferimento.

DESTAQUE

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA – PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL/ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES – PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, deferiu o pedido de propaganda partidária formalizado por partido político para autorização de veiculação, no primeiro semestre de 2022, tal propaganda na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

Inicialmente, o Relator, Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, destacou que a transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95 (“Lei dos Partidos Políticos”), que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos. Destacou, ainda, que a propagada partidária encontra-se disposta no [artigo 50-A](#) e [50-B](#), da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

Dito isso, pontuou que a agremiação requerente cumpria os requisitos exigidos pela norma em regência e que comprovou possuir o contingente

necessário de representação política na Câmara dos Deputados, fazendo *jus*, portanto, à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos, conforme previsão no artigo 50-B, §1º, inciso I, da “Lei dos Partidos Políticos”.

Afirmou, ainda, que *“o partido político apresentou plano de mídia, indicando os dias em que pretende veicular as inserções, inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995. Destacou-se, ainda, que a SEDIP/TRE-SE (unidade responsável pelo controle e registro de partidos políticos) informou que inexistia decisão judicial com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária do partido requerente (ID 11387729)”*.

Ressaltou também que, a despeito do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ter se manifestado pelo indeferimento do pedido *“pois apesar do requerimento de inserções ter sido apresentado no dia 09/02/2022, quando o órgão regional encontrava-se válido, a citada validade expirou em 12/02/2022 (certidão de ID 11387724)”*, entendia que tal fundamento não deveria ser acatado, pois a lei supramencionada e a Resolução TSE nº 23.679/2022 não elencam a constituição do órgão regional do partido na circunscrição no decorrer do período de veiculação de inserções como requisito para deferimento do pedido.

Diante da fundamentação exposta, a Corte eleitoral sergipana deferiu o pedido de agremiação partidária de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2022, para difusão de propaganda político-partidária, adotando o plano de mídia anexado.

PROCESSO: Acórdão na Propaganda Partidária nº 0600048-36.2022.6.25.0000, julgamento em 24/02/2022, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/03/2022. Confira [inteiro teor](#).

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO PARTIDÁRIO

SUBTEMA

Acórdão no Agravo 0000071-75.2015.6.25.0000 – Recursos do Fundo Partidário – penhora – possibilidade – limitações

DESTAQUES

“(...)Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político. (...) Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo devedor. (...)”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, deu parcial provimento a Agravo Regimental interposto pela Advocacia Geral da União, em face de decisão monocrática que indeferiu penhora de Fundo Partidário.

O relator, Juiz Gilton Batista Brito, esclareceu que o partido executado não pagou voluntariamente penalidade pecuniária estabelecida por meio do acórdão agravado e que restaram infrutíferos os atos de constrição por meio do sistema SISBAJUD, “seja através de PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens da agremiação

executada, ou por meio do sistema RENAJUD”, referente à condenação em sede de prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

Apontou que foi determinado, em decisão proferida em Prestação de Contas Partidárias, o seguinte *“Recolhimento ao erário, pelo Diretório Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 11.154.13 (onze mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), importância decorrente da não comprovação da origem das contribuições recebidas e/ou de despesa não correspondente com a finalidade político partidária, tudo em obediência aos artigos 60 e e 34 da Resolução-TSE n° 21.841/04;”*.

Quanto ao cerne da questão (possibilidade de penhora de verbas do fundo partidário), afirmou ter a União pedido a penhora do fundo partidário, o qual foi indeferido, monocraticamente, pelo Relator do Agravo, sob o argumento de serem *“impenhoráveis os recursos de fundo público destinados à manutenção dos partidos políticos (art. 833, inc. XI, CPC), o que já se revela como óbice intransponível à pretensão deduzida pela União de penhorar recursos partidários de natureza pública”*.

Não obstante, salientou que o TRE/SE, em julgamento realizado ainda este ano, decidiu uma Questão de Ordem afirmando ter o Tribunal Superior Eleitoral entendimento no sentido de ser possível a mitigação da regra prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, *“esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.”*

Desta forma, sustentou a necessidade de reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidária da direção nacional

ao diretório regional, limitados a 35% (trinta e cinco por cento) do valor de repasse recebido ou a receber, tendo como referência o corrente ano e o valor integral do saldo devedor.

Ante o exposto, o recurso foi parcialmente provido e foi autorizado o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde janeiro do corrente ano ou a receber até a quitação integral do saldo devedor.

- **PROCESSO:** Acórdão no Agravo 0000071-75.2015.6.25.0000, julgamento em 24/03/2022, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/03/2022. Confira [inteiro teor](#).

TEMA: DENÚNCIA - INÉPCIA

SUBTEMA:

Acórdão no Recurso Criminal Eleitoral 0600067-37.2021.6.25.0013 - Denúncia – ausência da descrição clara e especificada da conduta imputada a denunciado – inépcia.

DESTAQUE:

“(...) Além da demonstração da materialidade delitiva, a autorização do exercício da ação penal demanda a evidenciação, na narrativa constante na inicial acusatória, de suficientes indícios de autoria, com aptidão para mostrarem algum vínculo consistente entre o denunciado e as condutas a ele imputadas. (...) Na espécie, ausente descrição clara e especificada da conduta imputada ao recorrido, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

As integrantes e os integrantes da Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, negaram provimento a recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral que visava reformar decisão de Juízo Zonal que, sob o argumento de inépcia parcial da peça acusatória, rejeitou denúncia em desfavor do recorrido imputando a prática das condutas tipificadas nos artigos 349 e 353 do Código Eleitoral, combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Esclareça-se, desde logo, que a Relatora, Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, recebeu o recurso interposto com a classe de “Recurso em Sentido Estrito” como “Recurso Criminal”. Em seguida, preenchidos os pressupostos de admissibilidade e conhecido o apelo, passou a Relatora a analisar o caso em comento.

Afirmou que o recorrente sustentou haver clara e objetiva descrição da conduta típica e ilícita praticada pelo denunciado e que, para dar início à persecução criminal, basta existir um suporte probatório mínimo da autoria e da materialidade, não sendo necessária a certeza da ocorrência do crime.

Nesse diapasão, apontou a existência de fortes indícios da autoria do recorrido, *“na condição de autor intelectual e mandante do crime eleitoral, e que o oferecimento da denúncia não se deu por meras ‘presunções’, como pontuado na decisão denegatória, mas por ‘robusta prova indiciária existente nos autos’”*.

Esclareceu, ainda, que o denunciado afirmou *“que a inicial não atende o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), pois o recorrente teria oferecido uma peça inepta, promovendo uma acusação genérica e carente de lastro probatório mínimo. (...) que a só afirmação de que ele recebeu ligações do corréu, sem indicar qual o teor das conversas nem a correlação entre elas e a imputação, não satisfaz a necessidade de individualização mínima da sua conduta, e que, apesar de a denúncia imputar-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 349 e 353 do Código Eleitoral, não indica qual documento teria sido falsificado ou adulterado nem como ele teria sido usado”*.

Dito isso, a Relatora pontuou que o Juízo de origem rejeitou a denúncia sustentando que os denunciados se defendem dos fatos narrados na denúncia e que não era possível exigir dos demandados defesa dos não descritos minimamente na peça acusatória ou apenas referidos nos documentos que a instruem.

Em seguida, salientou que, segundo o Juízo Zonal, não existiu imputação clara e objetiva em relação ao recorrido, mas apenas uma indicação de que havia um “conluio” com outro réu e o ajuste de uma suposta prática delitiva com a finalidade de interferência no pleito eleitoral de 2016, com promessa de retribuição financeira. Ressaltou que o elo entre os denunciados apontado pelo recorrente consistiu no registro de chamadas de um denunciado para o outro sem a

comprovação de seu conteúdo e argumentou que *“manter amizade com suposto Autor de delito não configura conduta ilícita”*.

Após, a Relatora argumentou que *“a inicial acusatória contém descrição detalhada da conduta imputada aos denunciados, consistente na divulgação ilícita de fotos íntimas da então candidata (...) e de mensagens a ela atribuídas, precedida dos atos de extração ilícita (das fotos) de computador entregue pela vítima para manutenção; de aquisição de linha telefônica pré-paga em nome de terceira pessoa, para o cometimento do ilícito; de criação de perfil falso no Facebook; de obtenção de acesso a grupo do WhatsApp, passando-se por outra pessoa. Assim, encontra-se devidamente caracterizada na denúncia a materialidade dos ilícitos imputados aos demandados; tendo sido os fatos acima, exceto a extração das fotos do notebook, confessados pelo outro denunciado, (...), que nega veementemente a participação do ora recorrido”*.

Sob esses aspectos, entendeu a Relatora que, de fato, a denúncia não mostrou objetivamente qual a conduta ilícita do recorrido, porquanto a peça acusatória apenas afirmou que os denunciados trabalharam juntos na campanha do candidato eleito à época, a frequência de contato telefônico entre eles e que a linha habilitada para a prática do crime ligou a cobrar mais de uma vez para o recorrido.

Destacou que apenas a ocorrência dos fatos acima não tinha o condão de evidenciar a participação do recorrido nos ilícitos narrados e na divulgação de fotos íntimas e das mensagens atribuídas à vítima. Por tais motivos, entendeu que a *“denúncia não contém uma individualização pormenorizada da atuação do denunciado, que seja capaz se estabelecer algum vínculo consistente entre ele e as condutas praticadas”*.

Salientou, ainda, que *“Embora o declarante (...) tenha mudado sua versão dos fatos, em novas declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal, depois de mais de 18 meses da ocorrência do ilícito, a denúncia não faz nenhuma referência à existência de tal depoimento, que só veio a constar*

no recurso. E, como bem salientou o juízo sentenciante, não há como se exigir que o demandado possa se defender de fatos que não estejam descritos minimamente na inicial". Citou precedentes nesse sentido.

Ante o exposto, concluindo não haver descrição clara e especificada da conduta atribuída ao recorrido, entendeu assistir razão ao Juízo sentenciante quanto à inépcia parcial da denúncia e, por unanimidade de votos, as e os integrantes do TRE/SE negaram provimento ao Recurso Criminal, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia em face do recorrido.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Criminal Eleitoral 0600067-37.2021.6.25.0013, julgamento em 23/03/2022, Relatora: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/03/2022. Confira [inteiro teor](#).